

OUTUBRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1956 - ANO 66

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - NÃO RESIDENTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO DE RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL - TRIBUTAÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.:IR6793](#)

SIMPLES NACIONAL - INOVA SIMPLES - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - EMISSÃO DE NFS-e - PRORROGAÇÃO - FIM DA FASE TRANSITÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E CONTENCIOSO - SEFISC - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 171/2022) ----- [REF.:IR6794](#)

#IR6793#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - NÃO RESIDENTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO DE RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL - TRIBUTAÇÃO - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: TRIBUTAÇÃO DE RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL - NÃO RESIDENTE - CONSIDERAÇÕES.

"Um cliente mora no exterior a mais de 10 anos, porém, quando ele saiu do Brasil não fez a declaração de saída definitiva. Esse cliente tem uma conta bancária aqui no Brasil a qual transfere dinheiro para família, o mesmo quer fazer investimento em Tesouro, CDBs, LCI/LCAs e fundos aqui no Brasil, pois onde ele mora não é vantajoso."

Pergunta: Com esses investimentos em ações/bolsa que ele quer fazer no Brasil, ele teria de fazer a declaração de IRPF aqui no Brasil? Se sim, como seria os lançamentos?

Resp.- **NEGATIVO.**

Entretanto, o não residente deve observar que haverá a tributação dos rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva e referente a operações financeiras, o não residente se sujeita às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes no Brasil.

É importante esclarecermos que a saída temporária ou definitiva, mesmo que sem a apresentação da comunicação de saída definitiva do país é considerada como não residente, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência, conforme trata a questão nº 118 do Perguntas e respostas 2022 da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

RESIDENTE - SAÍDA TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA SEM APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

118 - Como é considerada a pessoa física que se retire em caráter temporário do Brasil ou, se em caráter permanente, sem a apresentação da Comunicação de Saída Definitiva do País?

A pessoa física que se retire do Brasil em caráter temporário ou, se em caráter permanente, sem a apresentação da Comunicação de Saída Definitiva do País, é considerada:

I - como residente no Brasil, durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência;

II - como não residente, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso V, e 3º, inciso II e V)

Salienta-se que, a comunicação de saída definitiva do Brasil não dispensa o envio da Declaração de Saída Definitiva do País, o envio das Declarações de Ajuste Anuais de anos anteriores e o pagamento dos impostos apurados, portanto a falta de apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País ou a sua apresentação após o prazo fixado sujeita o contribuinte a penalidades, como trata o art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 208/2002, *in verbis*:

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 13. A falta de apresentação das declarações a que se referem os arts. 9º e 11 ou a sua apresentação após o prazo fixado sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - existindo imposto devido, multa de um por cento ao mês ou fração de atraso calculada sobre o valor do imposto devido, observados os limites mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e máximo de vinte por cento do valor do imposto devido; ou

II - não existindo imposto devido, multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Explanamos ainda que, para o não residente obter, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos, operarem no mercado financeiro ou de capitais, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas, como trata o inciso II do art. 3 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, *in verbis*:

Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas (...)

II - residentes no Brasil ou no exterior que:

- a) praticarem operações imobiliárias de quaisquer espécies no Brasil;
- b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos;
- c) operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; ou
- d) possuírem, no Brasil, bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais;

As pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, não residentes no Brasil ou residentes no Brasil que se encontrem no exterior, poderão efetivar os seguintes atos perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, mediante apresentação do formulário em uma representação diplomática brasileira.

Estão obrigadas a se inscrever no CPF, as pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, não residentes no Brasil ou residentes no Brasil que possuam bens e direitos sujeitos a registro público no Brasil, como por exemplo:

- Imóveis; veículos; embarcações; aeronaves; contas-correntes bancárias; aplicações em mercado financeiro e aplicações em mercado de capital.

Portanto, qualquer pessoa física, mesmo que não obrigada, brasileira ou estrangeira, não residente no Brasil ou residente no Brasil que se encontre no exterior, poderá solicitar uma inscrição no CPF.

No caso de Regularização de CPF, existem três situações cadastrais em que a inscrição no CPF encontra-se irregular: "Pendente de Regularização", quando a pessoa física deixar de entregar a declaração a que está obrigada no último exercício; "Suspensa" quando houver a omissão na entrega da declaração nos dois últimos exercícios; "Cancelada" no caso de óbito da pessoa física inscrita e quando for constatada a multiplicidade de inscrições para uma mesma pessoa física, portanto, qualquer pessoa física, brasileira ou estrangeira, não residente no Brasil ou residente no Brasil que se encontre no exterior, poderá solicitar regularização de dados cadastrais no CPF.

Para que o estrangeiro que se encontre no Brasil solicitar sua inscrição/alteração de CPF em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal, deverá apresentar seu Passaporte, com Tradução Juramentada das páginas que contêm os dados de identificação, se for o caso e acompanhar o processo, saiba mais neste link abaixo:

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/cidadao/cpf/cpf-para-nao-residentes-no-brasil

Por fim, entende-se que para tributação em operações realizadas por não residente no mercado de renda variável e de renda fixa estão sujeitos às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda, previstas para o residente no Brasil, com exceção aos rendimentos auferidos por investidor não residente, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, Conforme questões 121 e 700 do Perguntas e Respostas da Receita federal do Brasil, *in verbis*:

NÃO RESIDENTE - RENDIMENTOS RECEBIDOS NO BRASIL

121 - Como são tributados os rendimentos recebidos no Brasil por não residente?

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por não residente, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, conforme descrito a seguir.

Alienação de bens e direitos

A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, com alíquotas que podem variar de 15% a 22,5%.

Na apuração do ganho de capital de não residente não se aplicam as isenções e reduções do imposto previstas para os residentes no Brasil.

Operações financeiras

I - Ressalvado o disposto nos itens II e III, o não residente se sujeita às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes no Brasil, em relação aos:

a) rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento;

b) ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, e em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa;

d) rendimentos auferidos nas operações de swap.

II - Os rendimentos auferidos por investidor não residente, que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

a) 10% em aplicações nos fundos de investimento em ações, swap, registradas ou não em bolsa, e em operações nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa;

b) 15% nos demais casos, inclusive em operações de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa.

III - Não estão sujeitos à incidência do imposto os ganhos de capital apurados pelo investidor não residente de que trata o item II, assim entendidos os resultados positivos auferidos:

a) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no item IV;

b) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

IV - A não incidência prevista na alínea "a" do item III não se aplica aos resultados positivos auferidos por não residente nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:

a) nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box);

b) no mercado a termo nas bolsas de que trata a alínea "a" deste item, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;

c) no mercado de balcão.

(...)

OPERAÇÕES REALIZADAS POR NÃO RESIDENTE

700 - Como são tributadas as operações no mercado de renda variável e de renda fixa realizadas direta e individualmente por não residente no Brasil?

1 - Ressalvados os itens 2 e 3, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento, os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, os ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, e em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa, e os rendimentos auferidos nas operações de swap estão sujeitos às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda, previstas para o residente no Brasil.

2 - Os rendimentos auferidos por investidor não residente, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 10%, no caso de aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações de swap, registradas ou não em bolsa, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa;

II - 15%, nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa.

3 - Não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os ganhos de capital auferidos pelos investidores não residentes que realizarem operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas; 281

II - nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

Portanto, os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa conforme questão nº 701 do perguntas e Respostas da Receita Federal do Brasil, são tributados na fonte às alíquotas de:

* 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses;

* 20%, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;

* 17,5%, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;

* 15%, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

Enquanto que o tratamento tributário das operações de renda variável depende das modalidades em que são negociados os ativos ou contratos, modalidades essas denominadas mercados à vista, de opções, futuro e a termo, sendo que, os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, serão tributados às seguintes alíquotas, conforme trata a questão nº 668 do perguntas e Respostas da Receita Federal do Brasil, in verbis:

RENDA VARIÁVEL - ALÍQUOTA/INCIDÊNCIA DO IR

668 - Qual é a alíquota de incidência do IR aplicável às operações do mercado de renda variável realizadas em bolsa?

Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, serão tributados às seguintes alíquotas:

a) 20%, no caso de operação day trade;

b) 15%, nas operações realizadas nos mercados à vista, a termo, de opções e de futuros.

As operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas estão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda incidente na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), salvo se o valor da retenção do imposto seja igual ou inferior a R\$ 1,00, como antecipação, podendo ser compensado com o imposto sobre a renda mensal na apuração do ganho líquido.

Ressaltamos que são isentos do imposto sobre a renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações efetuadas:

- com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- com ouro, ativo financeiro, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- com ações de pequenas e médias empresas a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Importante relatar que esta isenção não se aplica, entre outras, às operações de day trade, às negociações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações, aos resgates de cotas de

fundos ou clubes de investimento em ações e à alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.

Para fins de informação acrescentamos que para recolhimento da tributação devida pelos rendimentos obtidos por NÃO RESIDENTE DO BRASIL, no Brasil, se faz necessário ser realizado por meio de Procurador, como trata o inciso III, § 1º, do art. 153 do Decreto nº 9.580/2018, que trata da condição da apuração de imposto sobre a renda de ganho de capital, *in verbis*:

Art. 153. O ganho de capital apurado na forma estabelecida nos art. 130 e art. 148, observado o disposto nos art. 149 e art. 150, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas

(...)

§ 1º O imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Capítulo deverá ser pago

(...)

III - pelo adquirente, ou, quando este for residente no exterior, pelo seu procurador, na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de rendimentos atribuídos a residentes no exterior.

Este é o nosso parecer salvo melhor juízo

A inscrição de pessoas físicas residentes no exterior não gera cartão CPF. Neste caso a comprovação da inscrição no CPF será feita mediante a apresentação do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", impresso a partir da página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, desde que acompanhada de documento de identificação do inscrito.

#IR6794#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - INOVA SIMPLES - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - EMISSÃO DE NFS-e - PRORROGAÇÃO - FIM DA FASE TRANSITÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E CONTENCIOSO - SEFISC - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO CGSN Nº 171, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 171/2022, altera as Resoluções CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e nº 169/2022 *(V. Bol. 1.048 - IR).

Dentre as principais alterações, destacam-se:

Para fins desta Resolução, considera-se:

- microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906/1994, conforme o caso, ou autodeclarados nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

- do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS:

* lançados pelo ente federado nos termos do art. 90-A; que observado o disposto no artigo 86, que trata das ações fiscais que serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc) que poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado,

As ações fiscais abertas pelos entes federados em seus respectivos sistemas de controle e lançamento deverão ser registradas no Sefisc para fins de compartilhamento.

A ação fiscal e o lançamento serão realizados apenas em relação aos tributos de competência de cada ente federado.

Na hipótese prevista no § 2º, deve-se observar, na apuração do crédito tributário, as disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I desta Resolução, relativas ao cálculo dos tributos devidos.

Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado.

O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federado.

O documento de autuação e lançamento fiscal poderá ser lavrado também somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal.

É vedado ao MEI:

- constituir-se sob a forma de startup, ainda que sob o rito previsto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 que trata da criação do Inova simples.

O crédito tributário gerado no âmbito do Simples Nacional será apurado, inscrito em DAU e cobrado judicialmente pela PGFN, exceto:

- crédito tributário relativo a ICMS ou ISS constituído por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma prevista no art. 90-A, que trata das ações fiscais que serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc) que poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado.

A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada:

- no âmbito do contencioso tributário de pequeno valor, a transação será realizada nos termos deste Capítulo, por edital, do órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios na hipótese prevista no art. 90-A; que trata das ações fiscais que serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc) que poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado

Por fim, a Resolução CGSN nº 169/2022, foi alterada para prorrogar a entrada em vigor da obrigatoriedade ao MEI da Nota Fiscal de Serviços eletrônica de 01.01.2023 para 03.04.2023.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera as Resoluções CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e nº 169, de 27 de julho de 2022, que alterou a Resolução CGSN nº 140, de 2018.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, resolve:" (NR)

Art. 2º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conforme o caso, ou autodeclarados nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII; art. 65-A)

....." (NR)

"Art. 48

.....

III -

.....

b) lançados pelo ente federado nos termos do art. 90-A; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19)

....." (NR)

"Art. 86

.....

§ 1º A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

....." (NR)

"Art. 90-A. Observado o disposto no artigo 86, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 1º As ações fiscais abertas pelos entes federados em seus respectivos sistemas de controle e lançamento deverão ser registrados no Sefisc para fins de compartilhamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 2º A ação fiscal e o lançamento serão realizados apenas em relação aos tributos de competência de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, deve-se observar, na apuração do crédito tributário, as disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I desta Resolução, relativas ao cálculo dos tributos devidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e §§ 5º a 5º-G; art. 33, § 4º)

§ 4º Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 5º O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 6º O documento de autuação e lançamento fiscal poderá ser lavrado também somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 7º Aplica-se a este artigo o disposto nos arts. 95 e 96. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)" (NR)

"Art. 90-B. Nos casos previstos no art. 90-A, verificada infração à legislação tributária praticada por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser lançados de ofício os créditos tributários devidos por meio da utilização de documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente, permanecendo a obrigatoriedade do registro a que se refere o art. 86. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 8º do art. 87. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)" (NR)

"Art. 100.

§ 1º-C.

IV - constituir-se sob a forma de startup, ainda que sob o rito previsto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

....." (NR)

"Art. 138.

IV - crédito tributário relativo a ICMS ou ISS constituído por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma prevista no art. 90-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19; art. 41, §§ 1º e 5º, inciso II)

....." (NR)

"Art. 141-G.

§ 4º

III - do órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios na hipótese prevista no art. 90-A; ou

....." (NR)

Art. 3º A Subseção II da Seção X do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção II
Do Registro da Ação Fiscal" (NR)

Art. 4º A Resolução CGSN nº 140, de 2018, fica acrescida da seguinte Seção, imediatamente antes do art. 90-A:

"Subseção III-A
Do Registro e Lançamento em Sistema Alternativo" (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSN nº 140, de 2018:

I - a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 86; e

II - o art. 142.

Art. 6º A Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

I - em 3 de abril de 2023, em relação aos arts. 106 e 106-A da Resolução CGSN nº 140, de 2018; e

....." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER
p/Comitê

(DOU, 27.10.2022)